



Mensagem Nº 06 /2018, de 23 de maio de 2018

Sr. Presidente,

Submeto a apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 12/2017, que **Dispõe sobre a autorização aos servidores públicos municipal de Mucambo-Ceará, a gozar do benefício de um dia folga no trabalho, no dia do seu aniversário sem prejuízo financeiro e outras providencias.**

Considerando a existência da necessidade do funcionário público municipal sempre está realizando suas atividades buscando o bem estar da população, este é mais um projeto que busca o incentivo da classe, haja visto o reajuste anual que a classe do magistério vem sendo agraciado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a essa propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação para a apreciação do referido Projeto de Lei, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR

Prefeito Municipal



APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
EM ÚNICA DISCUSSÃO 19/05/2018
Data


José Maria Rodrigues Lima
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 2018.

Dispõe sobre a autorização aos servidores públicos municipal de Mucambo-Ceará, a gozar do benefício de um dia folga no trabalho, no dia do seu aniversário sem prejuízo financeiro e outras providencias.

A Câmara de Vereadores do Município de Mucambo\CE aprova:

Art. 1º Os servidores públicos municipais da Cidade de Mucambo, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.

Art. 2º O benefício previsto na presente Lei, somente poderá ser usufruído no dia do aniversário do servidor, ficando vedada a sua transferência para outra data.

Art. 3º O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou, quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 4º Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

- I - advertência escrita nos últimos três anos;
- II - punição com suspensão nos últimos cinco anos;
- III - mais de três faltas sem justificativa no período de um ano;
- IV - entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por sessenta dias no período de doze meses consecutivos.

Art. 5º A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde e da Guarda Municipal fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR